



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Comissão Permanente de Licitação**

**SEGUNDA ATA DA TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2022** – Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de **Construção de Passarela Coberta em Estrutura Metálica** na Cidade da Justiça na Comarca de Rio Branco, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Projeto Básico - Processo nº 0001926-46.2022.8.01.0000.

Às nove horas do dia dezoito de setembro de dois mil de vinte e dois, na Sala 2 da Escola do Poder Judiciário, à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Rio Branco/AC, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada via Portaria n.º 262, de 18/02/2022, publicada no Diário da Justiça nº 7.013, fl. 83, de 22/02/2022, na presença do presidente da CPL, **Raimundo Nonato Menezes de Abreu**, dos membros **Alexandra Macedo de Souza Oliveira**, **Jener Pontes de Oliveira**, **Eliélcio Canedo da Silva**, **Matheus Ibsen Modesto de Sales**, **Ana Paula Viana de Lima Carrilho**, **Emanuelle Deneuwe Laurentino de Oliveira**, **Mirna Sauer de Faria** e secretária **Gilcineide Ribeiro Batista**, para continuidade da sessão pública referente à **Tomada de Preços nº 01/2022**, cujo objeto consta descrito no preâmbulo desta Ata. No dia e hora marcados, com tolerância de quinze minutos prevendo eventuais atrasos, o Presidente da Comissão declarou reaberta a sessão na presença das seguintes empresas: **P. P. Comércio e Construções Ltda**, representada por **Pedro Paulo dos Santos Carneiro e Imperial Comércio e Construção Ltda** – CNPJ 20.238.239/0001-01, representada por **Hugo Hiroyuki Tsuchiya Sano**, CPF 025.593.122-04. Os licitantes foram informados da consulta realizada no SICAF, para atendimento do subitem 5.2.1. “a” do edital após o término da sessão anterior, restando comprovado o atendimento a todas as condições de participação indicadas no instrumento convocatório. Em seguida, foram entregues aos representantes cópia da ata da primeira sessão. Ato contínuo, deu início a resposta aos questionamentos: Solu’s em desfavor da Induscon; Improcedente, pois o subitem 6.2.2.4. exige ‘Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Fiscais’. A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débito nº 751611, válida até 31/10/22; em desfavor da **W. F. M: Improcedente**, pois a empresa apresentou Declaração de contratação futura com anuência do profissional (pag. 80) e a empresa afirmou a composição da profissional no quadro técnico (pag. 81), atendendo o subitem 6.2.3.4.4. do edital. Líder em desfavor da **M & P: FGTS** apresentado vencido, entretanto a empresa declarou sua condição de empresa de pequeno porte, portanto, apta a usufruir os benefícios da

*Alcambra*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Comissão Permanente de Licitação**

LC 123/06; PGE, Alvará, declaração de visita e equipamentos mínimos não estão sendo solicitados no edital; em desfavor da P. P: Improcedente, pois relação de equipamentos mínimos não está sendo solicitada em edital; em desfavor da Solu's: Improcedente, pois relação de equipamentos mínimos não está sendo solicitada em edital; em desfavor da Induscon: Improcedente, pois o subitem 6.2.2.4. exige 'Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Fiscais'. A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débito nº 751611, válida até 31/10/22. Prosseguindo, foi apresentado aos licitantes o resultado da análise da habilitação. Em relação à documentação da licitante **W. F. M. Comércio e Construção Ltda.** foi constatado: a) a licitante atendeu os subitens 6.2.1. (habilitação jurídica), 6.2.2. (regularidade fiscal e trabalhista), 6.2.4. (qualificação econômico-financeira) e 6.2.5. (outros documentos); b) **não** atendeu o subitem 6.2.3.6. (capacidade técnica em nome da empresa), pois os acervos apresentados constam em nome de outras empresas C & A e V. S.. A Comissão decidiu por unanimidade pela inabilitação da empresa; **Induscon Ltda.** foi constatado: a licitante atendeu os subitens 6.2.1. (habilitação jurídica), 6.2.2. (regularidade fiscal e trabalhista), 6.2.4. (qualificação econômico-financeira) e 6.2.5. (outros documentos); b) não atendeu o subitem 6.2.3.6 (qualificação técnica), pois os acervos apresentados para serviço de fornecimento e instalação de estruturas metálicas não alcançou quantidade de 5.000kg. A Comissão decidiu por unanimidade pela inabilitação da empresa; **Solu's Engenharia Eireli, P. P. Comércio e Construções Ltda., Imperial Comércio e Construção Eireli, Líder Construções Eireli, Gabro Construção Ltda** foi constatado que as licitantes atenderam os subitens 6.2.1. (habilitação jurídica), 6.2.2. (regularidade fiscal e trabalhista), 6.2.3. (qualificação técnica), 6.2.4. (qualificação econômico-financeira) e 6.2.5. (outros documentos). Nesse caso, a Comissão decide pela habilitação das empresas. **M & P Maia Construções Ltda.** foi constatado: a) a licitante atendeu os subitens 6.2.1. (habilitação jurídica), 6.2.3. (qualificação técnica), 6.2.4. (qualificação econômico-financeira) e 6.2.5. (outros documentos); b) atendeu **parcialmente** o subitem 6.2.2. (regularidade fiscal e trabalhista). O SICAF não possui informação de FGTS, a certidão foi apresentada vencida em 13/09, não é possível a consulta no site, entretanto, está apta a usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e alterações. Apresentado o resultado da análise, considerando no enquadramento da M & P Maia Construções Ltda. como empresa de pequeno porte, a Comissão decide pela habilitação

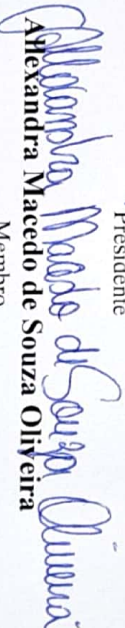
  
mathusa  
Miah



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Comissão Permanente de Licitação

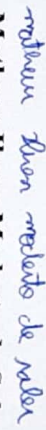
sob condição. Caso a empresa seja a melhor classificada na próxima fase de julgamento de proposta, então será concedido o prazo com fulcro na Lei Complementar nº 123/06. O representante da empresa Imperial Comércio e Construção Eireli se ausentou da sessão às 12h:30min. O representante da empresa P. P. Comércio e Construções Ltda. se manifestou negativamente à interposição de recursos. Ato contínuo, considerando a ausência dos representantes das demais empresas, abre-se o prazo recursal de cinco dias úteis após a lavratura desta ata para, querendo, interpor recursos contra a decisão da Comissão, conforme art. 109, I, alínea "a", da Lei n 8.666/93. Os envelopes de proposta e habilitação ficarão em poder da Comissão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa às 12h51min. Eu,  **Gilcineide Ribeiro Batista**, membro e secretária, lavrei esta Ata que segue assinada pelo Presidente, membros da Comissão e licitante presente.

  
**Raimundo Nonato Menezes de Abreu**  
Presidente

  
**Alessandra Macedo de Souza Oliveira**  
Membro

  
**Jener Pontes de Oliveira**  
Membro

  
**Eliécio Canedo da Silva**  
Membro

  
**Matheus Ibsen Modesto de Sales**  
Membro

  
**Ana Paula Viana de Lima Carrilho**  
Membro

  
**Emanuelle Dencuere Laurentino de Oliveira**  
Membro

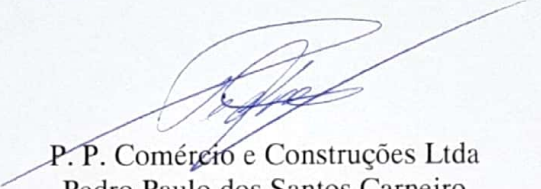


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Comissão Permanente de Licitação

---

*Mirna Sauer de Faria*  
**Mirna Sauer de Faria**  
Membro

LICITANTES:

  
P. P. Comércio e Construções Ltda  
Pedro Paulo dos Santos Carneiro